

Câmara Municipal de São Benedito
Aprovado em Sessão Ordinária Realizada em
Em: 18/12/2025
Visto Presidente: [assinatura]

São Benedito
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO



MENSAGEM Nº 49/2025

Exmo. Sr.

Agnes Gonçalves de Aguiar Paula

Presidente da Câmara Municipal de São Benedito – CE
Ilustríssimas Senhoras Vereadoras da Câmara Municipal de São Benedito
Ilustríssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de São Benedito

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, à Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição Federal, as Emendas Constitucionais e Leis Complementares que regulam a competência do Município, na instituição e alteração relativamente a matéria tributária;

CONSIDERANDO dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que se refere a renúncia de receita e suas consequências nos programas de governo;

CONSIDERANDO dispositivos da Emenda Constitucional nº 132/2023 que instituiu a Reforma Tributária e, às Leis Complementares Nºs: 157/2016, 175/2020 e 183/2021, 218/2025 e 214/2025;

CONSIDERANDO dispositivos Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que se refere a renúncia de receita e suas consequências nos programas de governo;

CONSIDERANDO ainda, a responsabilidade do Poder Legislativo no que tange a dotar o Município de amparo legal para cobrança dos tributos devidos ao Município.

RESOLVE, apresentar a essa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 2025, em caráter de urgência, urgentíssima e que versa sobre o ajuste da matéria tributária local, atentando-se para o cumprimento dos princípios: da nonagésima e da anterioridade tributária, de que se reveste o Projeto de Lei, em questão.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO, Estado do Ceará, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025.

SAUL LIMA
MACIEL: 96002620
397
SAUL LIMA
MACIEL: 96002620
Dados: 2025 12 12 15 01 48
Atestado de forma digital por

SAUL LIMA MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL

16.12.25

Procuradoria
Geral

M^o Steffany Martins



São Benedito-CE, 10 de dezembro de 2025

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO

PROJETO DE LEI Nº 19/2025.

São Benedito
Governo Municipal de



Procuradoria
Geral



administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nele se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade

Estadual, no limite de sua competência e a Legislação posterior que venha modificá-lo.

Art. 2º São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do direito tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Legislação

obrigações principal e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

aplicação de penalidades, concessão de isenções, às reclamações, os recursos e definindo as

lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a

183/2021, 218/2025 e 214/2025, dispoendo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes,

03/1993, 37/2002 e 132/2023, às Leis Complementares nºs: 116/2003, 157/2016, 175/2020 e

artigos 156 e 149-A da Constituição Federal, e ajustando-se às Emendas Constitucionais nºs

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Código Tributário do Município, com base nos

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

a seguinte lei:

Saul Lima Maciel, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52 da Lei Orgânica, sanciono

O Prefeito do Município de São Benedito/CE, faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DA

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO

Câmara Municipal de São Benedito
Aprovado em Sessão Ordinária Realizada em
18/12/2025
Em: 18/12/2025
Presto Presidência

PROJETO DE LEI Nº 79/2025.

São Benedito



Procuradoria
Geral

Art. 5º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizada na zona urbana do Município.

§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana, a definida em Lei Municipal.

§2º Considera-se Zona Urbana, a área onde existam pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com o seu posteameto para a distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§3º Considera-se também como Zona Urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

Art. 6º A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, constituindo o tributo um ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio.

Parágrafo Único. Considera-se imóvel territorial ou não edificado o bem imóvel:

- a) Em que houver construção paralisada ou em andamento, sem a devida utilização;
- b) Em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- c) Cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação de sua estrutura;
- d) Cuja a área construída seja igual ou inferior a 10% da área total do imóvel.

Art. 7º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

São Benedito



Procuradoria
Geral



Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel que poderá ser alterada por Ato do Poder Executivo em Regulamento, nos termos da Emenda Constitucional 132/2023 de 20/12/2023, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

§1º Para a apuração da base de cálculo do imposto, serão considerados os elementos constantes do Cadastro Técnico, como índices, classificações, na forma da Tabela I desta Lei.

§2º A base de cálculo de que trata o parágrafo precedente, deverão ser considerados os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente.

- I - Quanto ao terreno:
 - a) A área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade;
 - b) O valor relativo do metro quadrado (m²), pela face de quadra de maior valor, quando se tratar de terreno com mais de uma frente;
 - c) O valor médio de transação correspondente à região em que esteja situado o imóvel, definidos pela planta de valores;
 - d) Os fatores corretivos e áreas limitrofes do terreno.

II - Quanto à edificação:

- a) A área total edificada;
- b) O valor do metro quadrado (m²) da edificação, conforme a classe arquitetônica, podendo ser estabelecidos valores diferenciados por padrão de construção: precária, simples, média, superior e luxo, definidos pelos padrões de construções e as respectivas descrições por classificação arquitetônica, definidos em regulamentação desta Lei;
- c) O somatório dos pontos e outros elementos, concernente aos fatores da edificação;

§3º Incidirá sobre o valor venal do imóvel as seguintes alíquotas:

- I - 0,5% (zero virgula cinco por cento) imóveis construídos;
- II - 1,0% (um por cento) terrenos murados.
- III - 2,0% (dois por cento) terrenos não murados.



São Benedito
Governo Municipal de

constantes nas alíneas *a* e *b*, do inciso I do Art. 4º deste Código.

Seção IV

Da inscrição

Art. 12 É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, obedecendo aos preceitos do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.

Parágrafo Único. A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 13 Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único. As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários, não gerando essa inscrição direitos para os contribuintes e nem excluindo a municipalidade do direito de promover a adaptação da construção, às normas e prescrições legais.

Art. 14 Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram podendo em ambos os casos ser inscritos de ofício.

Seção V

Do lançamento

Art. 15 O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.

Art. 16 O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo Único. Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.





Art. 25 Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em

será feita conforme Tabela I que a integra.

Art. 24 A apuração do valor venal, para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano,

Da planta genérica de valores

Seção IX

fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.

Art. 23 Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios

interessada e somente será declarada por despacho pelo Setor de Arrecadação e Tributos.

§2º A concessão da isenção dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade

revogada.

§1º A isenção será concedida nas condições que estejam legalmente constituídas e regularmente registradas na forma da legislação, no qual se verificada a superveniência de quaisquer das hipóteses que descaracterize a natureza sem fins lucrativos da entidade a isenção será automaticamente

imóvel seja de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

I (um) salário mínimo, que nele resida e não possua outro imóvel no Município e o valor venal do

do Bolsa Família ou programa que venha substituí-lo, comprovadamente com renda familiar de até aposentada, pensionista ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, beneficiário

II - o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, aposentado ou

União, Estados ou do Município;

I - Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade para o uso exclusivo da

Art. 22 São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais:

Das isenções

Seção VIII

executiva.





I - A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

Art. 34 O imposto sobre a transmissão *intervivos* de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador:

Do fato gerador

Seção I

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS

sua apresentação ou interposição.

Art. 33 As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da

tributário.

Art. 32 As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito

dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 31 O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta)

um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 30 O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver

Das reclamações e dos recursos

Seção X

urbanizáveis e de expansão urbana.

Art. 29 As disposições constantes desta Seção, são extensivas aos imóveis localizados nas áreas

construção.

Art. 28 O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da



Art. 37 A base de cálculo de imposto é:

I - Nas transmissões em geral, por ato *inter vivos* a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;

II - Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência de domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - Nas transferências de domínio em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;

IV - Nas ações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzido a metade;

VII - Nas cessões *inter vivos* de direitos reais, relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

VIII - No resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a Lei Civil.

Parágrafo Único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Seção III

Da base de cálculo e das alíquotas

§7º O disposto no inciso I, incidirá imposto sobre a diferença positiva entre a avaliação do imóvel determinada pela Comissão de Avaliação de Imóveis e o valor incorporado ao capital empresarial, em decorrência da transferência do imóvel.

Art. 36 São isentos do pagamento do imposto, as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo, e as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.



seguintes hipóteses:

Art. 47 O imposto será restituído, no todo ou em parte na forma que dispuser o Regulamento, nas

Da restituição

Seção VI

imposto.

Art. 46 O Regulamento disporá a respeito do lançamento da forma e local do pagamento do

for sentença judicial.

II - Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão

I - Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

Art. 45 O imposto será pago:

Do pagamento

Seção V

oneroso, as demais disposições deste Código.

Art. 44 Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão *intervivos* a qualquer título, por ato

pagamento da taxa de avaliação e o ITBI.

Parágrafo Único. O laudo de avaliação do imposto só será expedido pelo Município após o

dispuser o Regulamento.

a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como

Art. 43 Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas,

de não incidência ou isenção.

o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento

Parágrafo Único. Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar

São Benedito
 Governo Municipal de



Procuradoria
 Geral



Procuradoria
Geral

como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 53 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, constante da lista de serviços das Leis Complementares Nºs: 116/2003 de 21/07/2003, 157/2016 de 29/12/2016, 183/2021 de 22/09/2021 e 218/2025 de 24/09/2025, abaixo descritos:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construída da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.



- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpiram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontuários-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**
- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.
- 10 - Serviços de intermediação e congêneres.**
- 10.01 - Agenciamento, correção ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, correção ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, correção ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, correção ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

São Benedito



**Procuradoria
Geral**



- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, destíles, bailes, teatros, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Destíles de blocos carnavalescos ou folclóricos, tríos eletrícos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, destíles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive gravação, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, cópia, reprodução, gravação e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfílmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.**
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

São Benedito



Procuradoria
Geral



15.08 - Emissão, reembolso, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reembolso, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reconhecimento do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.





Procuradoria
Geral

- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congressos.
- 17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congressos.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congressos.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pulões ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de loteria, bingos, cartões, pulões ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congressos.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pulões ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congressos.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congressos.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congressos.

Governo Municipal de
São Benedito



27 - Serviços de assistência social.
27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioeconomia.
29.01 - Serviços de biblioeconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.
36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.



Art. 56 O serviço considera-se prestado, e imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 52 desta Lei;
- II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.17 e 14.14 da lista anexa;
- IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;



III - Emissoras de cartões de crédito e débito.

II - Credenciadoras; ou

I - Bandeiras;

prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

§10 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam

§9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º deste artigo.

§7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§5º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços deste Código, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

São Benedito
Governo Municipal de



Procuradoria
Geral

cento).

§1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

§2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§3º A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 61 Os serviços executados por profissionais autônomos que prestem serviços sem auxílio de terceiros, a domicílio ou em estabelecimento não caracterizado como empresa, classificados nos níveis superior, médio e primário, será devido anualmente, na forma da tabela II, desta Lei.

Art. 62 Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais serão cobrados por cada profissional ou sócio que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei, constantes dos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, devidos mensalmente e integrante da tabela II, deste Código.

Art. 63 Quando os serviços forem prestados por empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme tabela II que integra esta Lei.

Parágrafo Único. Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços, previstos nos subitens da lista anexa;



(dez) do mês subsequente.

§4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço conforme informação prestada por este.

§5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito, descritos nos subitens 15.01 os terminais eletrônicos ou as máquinas efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 65 É responsável pelo pagamento do ISS o contribuinte enquadrado na condição de substituto tributário sobre as prestações de serviços ocorridos no território do Município na forma do artigo anterior.

Art. 66 Os serviços sujeitos ao regime de substituição tributária são os constantes da lista de serviços desta Lei, no que couber e das demais normas regulamentares.

Seção VI

Da estimativa e do arbitramento

Art. 67 A Administração Fazendária poderá estabelecer regime de pagamento por estimativa ou de apuração mensal para os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Os contribuintes incluídos no regime a que se refere o caput serão estabelecidas as seguintes condições tomadas em conjunto ou isoladamente:

- I - Natureza da atividade;
- II - Instalações e equipamentos utilizados;
- III - Quantidade e qualificação profissional do pessoal;
- IV - Receita operacional e não operacional;
- V - Tipo de organização.

Art. 68 A Autoridade Fazendária adotará critérios para estabelecer a base de cálculo do ISS para os contribuintes enquadrados no regime de que trata o artigo precedente, assim entendido.

São Benedito



Procuradoria
Geral





Art. 76 A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a

Das penalidades

Seção VIII

- III - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.
- cabíveis;
- II - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades
- I - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- Art. 75 A obrigação tributária do pagamento do imposto prevista nesta seção, independe:

conforme normas regulamentares.

Art. 74 A arrecadação do tributo poderá ser efetuada através dos agentes públicos ou privados,

regulamentares.

Art. 73 O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte, no cadastro de atividades econômicas e demais normas

Do lançamento e da arrecadação

Seção VII

- Art. 72 Os valores estimados serão revisos e procedida a atualização em 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, e a correção realizada com base na variação da Unidade Fiscal de Referência de São Benedito- UFIRM-SB.
- IV - A inexistência de inscrição do contribuinte no cadastro fiscal do Município.
- III - Quando houver fundadas suspeitas de que os registros nos livros e documentos fiscais não refletem o preço dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior aos preços praticados na praça;

São Benedito
 Governo Municipal de





Das receitas de transição

Seção II

132/2023.

Art. 86 Regulamentos complementares poderão ser editados para garantir a plena adequação à EC

regra estabelecida no art. 156-A da Constituição.

Art. 85 Durante o período de transição, o Município receberá as parcelas de receita conforme a

integrados ao Comitê Gestor Nacional.

Art. 84 Os dados cadastrais e fiscais necessários à apuração, lançamento e fiscalização do IBS serão

prevista para o IBS, nos termos da EC 132/2023.

Art. 83 O Município colaborará para o funcionamento da administração tributária compartilhada

definida pelo Comitê Gestor do IBS.

Parágrafo Único. O Município observará integralmente a classificação das operações e prestações

prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto.

considera-se contribuinte do IBS a pessoa física ou jurídica que realize operações com bens ou

Art. 82 Para efeitos das competências municipais previstas na legislação nacional do IBS,

Do Contribuinte e das disposições gerais

Seção I

COMPETÊNCIA COMPARTILHADA

DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS)

CAPÍTULO V

sua apresentação ou interposição.

Art. 81 As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da

São Benedito
 Governo Municipal de



Procuradoria
 Geral



atividade administrativa em efetivo funcionamento.

- b) Potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante
- a) Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- 1 - Utilizados pelo contribuinte:

Art. 95 Os serviços públicos a que se refere o artigo 93 consideram-se:

atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
 órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de

Parágrafo Único Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo indivíduo ou coletivos.
 autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos
 produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou
 de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da
 disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão
Art. 94 Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou

Parágrafo Único As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 93 As taxas cobradas pelo Município de São Benedito, tem como fato gerador o exercício
 regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis
 prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Do fato gerador e do contribuinte

Seção I

DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO VI

III - Adequar sistemas eletrônicos municipais para a convivência entre ISS e IBS.

São Benedito
 Governo Municipal de



Procuradoria
 Geral



Art. 99 As licenças são concedidas sob forma de alvará, que deve ser exibido a fiscalização quando solicitado.

Art. 100 Os alvarás de licenças serão concedidos, desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 101 O alvará tem como base de cálculo a área ocupada do imóvel, e cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município de São Benedito - UFIRM-SB, e Tabela III desta Lei.

§1º Entende-se como área ocupada do imóvel, a área composta por escritório da administração, bem como, galpões, depósitos, telheiros, tanques, barreiros e outros semelhantes.

§2º A base de cálculo para as atividades especiais concernentes a: usinas eólicas, usinas solares, torres de transmissão, piscicultura, carcinicultura, extração mineral, energia solar e operações financeiras, será cobrada de acordo com o que estabelecer a Tabela III desta Lei.

Art. 102 Para as atividades novas que venham a se instalar no território do Município de São Benedito, no decorrer do exercício financeiro, estas poderão ser concedidas, com pagamento em duodécimos.

Art. 103 A concessão de novo alvará, dar-se-á, quando da mudança de titularidade da firma, fusão, transformação ou incorporação, mudança de endereço ou alteração da estrutura do imóvel, quem implique no aumento ou diminuição da área construída.

Seção III

Dos alvarás de licenças para fins diversos

Art. 104 Os alvarás de licenças para fins diversos tem como fato gerador as atividades relativas a construções e reformas em geral, vistoria de prédio para habite-se, publicidade, loteamento, canteiro de obras, diversões públicas, licenciamento de transporte intramunicipal, abate de animais, apreensão e guarda de animais, escavação de vias em logradouros públicos, postos de serviços de veículos, e outras atividades correlatas de fins econômico ou não e serão calculados com base na

São Benedito



Procuradoria
Geral

São Benedito



Procuradoria
Geral

Art. 111 Esta taxa tem como fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, petições, declarações, notas fiscais avulsas, 2ª via de documentos, avaliação de imóvel, numeração de imóvel, marcas de animais e outros serviços semelhantes, não incluídos nesta Seção.

Art. 112 É contribuinte desta taxa, o usuário do serviço, o proprietário do estabelecimento, do terreno, do imóvel, do semovente, da mercadoria e outros correlatos.

Art. 113 A taxa será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município de São Benedito - UFIRM-SB, integrante da Tabela VI desta Lei.

§1º As certidões de que trata o item 01, da Tabela VI, quando solicitados para os esclarecimentos de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.

§2º Ficam isentos do pagamento da taxa do caput deste artigo as certidões quando disponibilizadas pelo portal do município para acesso pelo contribuinte, onde deverá obrigatoriamente possuir CPF ou CNPJ cadastrado.

Seção VI

Da taxa de inspeção sanitária

Art. 114 A taxa de inspeção sanitária, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, no que pertine à: higiene, segurança do estabelecimento que produza, comercialize, transporte e deposite gêneros alimentícios, mercadorias em geral, equipamentos de quaisquer espécies ou natureza, inclusive hospitais e afins, hotéis e correlatos e outros estabelecimentos e atividades semelhantes, de fins econômicos ou não, sujeitos a fiscalização do Poder Público Municipal.

Art. 115 É contribuinte da taxa de inspeção sanitária, as pessoas físicas ou jurídicas que pratique ou exerça atividades descritas no artigo anterior.

Art. 116 A taxa será cobrada, tendo como referência a Unidade Fiscal de Referência do Município de São Benedito - UFIRM-SB e incide sobre a às atividades de inspeção sanitária desenvolvidas no âmbito do Município, constante da Tabela VII desta Lei.





- I - Apresentação do Estatuto Social devidamente registrado em cartório, evidenciando a finalidade "sem fins lucrativos";
- II - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III - Declaração de regular funcionamento assinada pela diretoria da entidade;

§ 1º - As entidades sem fins lucrativos devidamente constituídas são isentas do pagamento de taxas para obtenção do alvará de localização e funcionamento, bem como das respectivas taxas de renovação e demais emolumentos, desde que atendidos os seguintes requisitos:

Art. 125 São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os estabelecimentos pertencentes aos órgãos da União, Estados e Municípios, quando destinados ao uso destes, bem como as Igrejas e templos de qualquer culto natureza.

Das isenções

Seção X

Art. 124 As taxas e alvarás cobrados pelo Município de São Benedito, tem como base de cálculo, a Unidade Fiscal de Referência do Município de São Benedito - UFIRM-SB.

Da base de cálculo

Seção IX

Art. 123 Os alvarás de licença para localização e funcionamento, são arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

Art. 122 Os alvarás de licença para localização e funcionamento, são lançadas no início das atividades de acordo com os elementos constantes do cadastro de atividades econômicas, ou outros procedimentos adotados pela autoridade fazendária.

Do lançamento e da arrecadação

São Benedito

Governo Municipal de

Seção VIII





Art. 131 A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 132 A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a realização de qualquer das seguintes obras, custeadas pelo Poder Público Municipal e das quais decorra valorização da propriedade imobiliária no território do Município.

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

Do fato gerador, incidência e contribuinte

Seção I

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 127 O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento da taxa ou alvarás, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 128 O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 129 As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 130 As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

Das reclamações e dos recursos

Seção XII São Benedito



Procuradoria
Geral



Art. 139 O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento da contribuição de melhoria, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Das reclamações e dos recursos

Seção V

Art. 138 Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Da não incidência

Seção IV

Art. 137 A falta de pagamento da contribuição de melhoria previstas nos avisos de lançamentos e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de São Benedito - UFIRM-SB, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Das penalidades

Seção III

Art. 136 No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 135 A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código.



demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município.

São Benedito



**Procuradoria
Geral**

Seção II Das Isenções

Art. 145 São isentos do pagamento da CIP os contribuintes possuidores de unidades consumidoras de Iluminação Pública de Poder Público.

Seção III Do Contribuinte

Art. 146 O contribuinte da CIP é:

- I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do Município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica;
- II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título.

Seção IV

Do Responsável

Art. 147 A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, Companhia de Eletricidade do Estado do Ceará (COELCE), ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la, é responsável pela cobrança da CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do Município de São Benedito.

§ 1º A responsável deverá cobrar a CIP mensalmente na conta de energia elétrica.

§ 2º O recolhimento da CIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizado no prazo estabelecido em regulamento e conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso.



- I - As normas constitucionais vigentes;
- II - As normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional;
- III - As disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

Art. 154 A legislação tributária do Município observará:

- I - Institua ou aumente tributos;
- II - Defina novas hipóteses de incidência;
- III - Extinga ou reduza isenções, exceto se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Parágrafo Único Entrará em vigor, no primeiro dia do exercício seguinte aquela em que ocorra a sua publicação, a Lei ou o dispositivo de Lei que:

outra data.

Art. 153 A legislação tributária entra em vigor após a sua publicação, salvo se seu texto constar

a eles pertinentes.

Art. 152 A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICADAS AO MUNICÍPIO

TÍTULO II

para este fim.

recebimento das importâncias a este termo, sendo estas empregadas no pagamento das despesas

São Benedito
 Governo Municipal de



Procuradoria
 Geral



Art. 159 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

§1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, acima de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outras pessoas de direito público.

§2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 158 Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

Dos sujeitos da obrigação tributária

Seção III

Parágrafo Único Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 157 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 156 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Do fato gerador

Seção II





Art. 163 Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I - Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§3º O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitarem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Seção VI

Do domicílio tributário

- I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - A isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

São Benedito
Governo Municipal de



Procuradoria
Geral



- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 170 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatuto: moratório.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter

- VII - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.
- praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VI - Os tabeliães, escriturais e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos
- V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

Art. 169 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

Da responsabilidade de terceiros

Seção VIII

- I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.

São Benedito
Governo Municipal de





Das disposições gerais

Seção I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO IV

acessorias dependentes da obrigação principal.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações

II - A anistia.

I - A isenção;

Art. 176 Excluem o crédito tributário:

Da exclusão do crédito tributário

Seção IV

X - A decisão judicial passada em julgado.

que não possa ser objeto de ação anulatória;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VI - A conversão do depósito em renda;

V - A prescrição e a decadência;

IV - A remissão;

III - A transação;

II - A compensação;

I - O pagamento;

Art. 175 Extinguem o crédito tributário:

Da extinção do crédito tributário

Seção III

São Benedito
Governo Municipal de



II – Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber 2(duas) a 5(cinco) vezes o valor do tributo sonegado;

§ 1º. Para os efeitos do inciso II deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer atos definidos na Legislação Federal, pertinente:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

b) inscri elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamentos de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º. Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal.

Art. 180 O descumprimento de obrigações acessórias prevista na legislação tributária, das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:

I – 150 (cento e cinquenta) UFR-SB pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;

II – 75 (setenta e cinco) UFR-SB pela não comunicação de alteração de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;

III – 100 (cem) UFR-SB pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;

IV – 125 (cento e vinte e cinco) UFR-SB, quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida em regulamento a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.

São Benedito



Procuradoria
Geral





- a) pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;
- b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;
- c) pela não emissão de recibo provisorio de serviços;
- I - 25 (vinte e cinco) UFIR-SB por documento;

a aplicação de multa:

Art. 182 O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja

continuar descumprindo a obrigação.

§ 3º O disposto no § 2º será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e escrituração fiscal.

§ 2º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo serão acrescidas de 20% de seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da

§ 1º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por

informar de forma inexata elementos do cálculo da Contribuição.

a distribuidora de energia, na qualidade de responsável tributário, nos termos do art. 378, omitir ou

VI - 2.500 (dois mil quinhentos) UFIR-SB ou de 20% (vinte por cento) do valor da COSIP quando

implique diretamente omissão de receita tributável;

realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação obrigatória que não

V - 25 (vinte e cinco) UFIR-SB) por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal

os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata

for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira,

IV - 50 (setecentos e cinquenta) UFIR-SB ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que

ou em escrituração fiscal;

fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração

for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou

III - 125 (cento e vinte e cinco) UFIR-SB ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que

São Benedito



Procuradoria
Geral



§ 4º As multas previstas nos incisos I, II e VII deste artigo têm como limite máximo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil) UFIR-SB por ano-calendário e para cada tipo de infração, salvo no caso em que houver reincidência.

Art. 183 Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:

I - multa de 40,00 (quarenta) UFIR-SB, quando, de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II - multa de 50,00 (cinquenta) UFIR-SB, quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;

III - multa de 150,00 (cento e cinquenta) UFIR-SB, quando não houver a afixação:

a) de placa informativa da obrigação de emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;

b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva comprovação;

IV - multa de 500,00 (quinhentas) UFIR-SB, quando houver embargo à ação fiscal, não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos

V - multa de 1.250,00 (hum mil duzentas e cinquenta) UFIR-SB, por dezoa ou fração de dezoa de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;

VI - multa de 1.250,00 (hum mil duzentas e cinquenta) UFIR-SB ou 100% do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário;

VII - multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIR-SB para o Microempresendedor Individual (MEI) que estiver em desacordo com as normas definidas para a categoria, especialmente quanto ao faturamento, o número de empregados e a participação em outras empresas na forma definida em lei.



acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Parágrafo Único. O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no

operações realizadas e aos tributos devidos.

II - Quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às

pagamento de tributo, no todo ou em parte;

I - Quando o sujeito passivo reincidente em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de

Art. 186 O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério de autoridade fazendária:

Das demais penalidades

Seção III

da primeira instância de julgamento administrativo.

II - de 20% (vinte por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão

I - de 30% (trinta por cento), no prazo para defesa;

efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado;

Art. 185 As multas previstas nesta seção sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo

de meses em que a pessoa exerceu atividade, inclusive as frações de meses.

período inferior a 12 (doze) meses, os limites previstos neste artigo serão proporcionais ao número

§ 5º Caso a pessoa tenha exercido atividade no ano anterior ao da lavratura do auto de infração em

arrecadadas ou recebidas por meio de transferência ou de doação.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, também considera-se receita bruta o valor das receitas

devidamente apurados pela Administração Tributária.

em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos,

serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações

§ 3º Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e

se aplicam ao limite previsto no § 4º do art. 182 deste Código.

§ 2º Os percentuais de reduções ou de acréscimos previstos nos incisos do caput deste artigo também

nesta Seção.

R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), o valor da multa será o expressamente estabelecido

§ 1º Quando a receita bruta for entre R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) e

São Benedito
Governo Municipal de



Procuradoria
Geral



b) de templos de qualquer culto.

a) da União, dos Estados, dos Municípios;

Art. 193 É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

Da imunidade

Seção II

anteriormente fixado.

Parágrafo Único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao

processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 192 Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o

pagamento das obrigações tributárias.

Parágrafo Único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o

sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Art. 191 Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na

Dos prazos

Seção I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO III

São Benedito
 Governo Municipal de



Procuradoria
 Geral



de cálculo dos tributos municipais.

Art. 196 Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente por Decreto, as bases

Da atualização monetária das bases de cálculo

Seção IV

prescrição do direito de cobrança do crédito.

§5º O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de

b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

terceiro benefício daquele;

a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de

corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fato, cobrando-se o crédito

de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições

§4º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada

isenção.

períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a

§3º No despacho que efetivar a isenção, poderá ser determinada a suspensão do requerimento para

respeitivo as formas de extinção previstas neste Código.

§2º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário

vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

b) no caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza lançado por homologação, até o

pagamento dos mencionados tributos;

autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para

a) no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais

§1º O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

São Benedito
Governo Municipal de



Procuradoria
Geral



efetuados pelos servidores fazendários.

base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos

sobre serviços.

Art. 202 O Cadastro Mobiliário ou Atividades Socioeconômicas será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto

e das taxas incidentes.

Art. 201 O Cadastro Fiscal Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e do ITBI - *intervivos*, no que couber

II - Cadastro mobiliário ou atividades socioeconômicas.

I - Cadastro fiscal imobiliário;

que compreenderá:

Art. 200 Caberá ao fisco organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município,

Do cadastro fiscal

Seção VI

importância questionada.

Art. 199 A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a

Art. 198 Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de São Benedito - UFIRM-SB.

Da correção monetária

Seção V

São Benedito



Procuradoria
 Geral



Art. 212 O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - Lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos cadastros fiscais, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

Do lançamento

Seção IX

Art. 211 Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 220 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades a caracterização da falta.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 210 O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

Da decadência

Seção VIII

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considerava ocorrido o fato gerador.

investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

São Benedito



São Benedito
Governo Municipal deProcuradoria
Geral

formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

j) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 214 É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 215 A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - Comunicação ou avisos diretos;

II - Publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III - Publicação em órgão da imprensa local;

IV - Qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Seção X

Da cobrança





Procuradoria
Geral

§1º O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser reconhecidos.

§2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Seção XII

Do pagamento

Art. 221 O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - Moeda corrente do país;

II - Cheque nominal;

III - Sistema de Pagamentos Instantâneos (Pix);

IV - Cartão de Crédito ou Débito.

§1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º Para efetivação dos incisos III e IV, dependem de formalização de convênio com os agentes bancários.

Art. 222 Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento.

Parágrafo Único. No caso de expedição fraudulenta de guias responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecendo.

Art. 223 O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.





da dívida.

- VI - O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor
- V - A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita atualização monetária, bem como o
- III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- demais encargos previstos em Lei ou contrato;
- II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e um e de outros;
- I - O nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de

Art. 230 O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 229 A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

em processo regular.

Art. 228 Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições instituídas pelo Município e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações a legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida

Da dívida ativa

Seção XIV

o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Parágrafo Único. Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito,

- II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.
- I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de benefícios daquele;

São Benedito



Procuradoria
Geral

proteção ao crédito, dos sujeitos passivos inadimplentes com o Município, que possuam débitos consolidados de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa, de montante superior a 50(cinquenta) UFIRM-SB.

§4º Os créditos a serem enviados para protesto se submeterão à análise prévia de sua legalidade e exigibilidade por Procurador do Município em exercício e seguirão ao regulamento definido por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

São Benedito
Governo Municipal de



**Procuradoria
Geral**

Art. 233 A Administração Tributária do Município manterá cadastro de inadimplentes com o pagamento de créditos tributários ou não, inclusive em relação à inadimplência com obrigações de dar, de fazer e de não fazer, decorrentes de contratos, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades deste Município.

Art. 234 O Cadastro de Inadimplentes do Município (CADIM) é um banco de dados onde serão inscritos os dados das pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com o Município.

Parágrafo único. O cadastro previsto no caput deste artigo destina-se a servir como única fonte de consulta de inadimplentes com o Município para a concessão de crédito, garantias, incentivos fiscais e financeiros, bem como para a celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes, de modo a favorecer a gestão seletiva dos recursos existentes.

Art. 235 Somente serão inscritas no CADIM as pessoas que se encontrarem inadimplentes com o Município, há mais de 60 (sessenta) dias, contados do vencimento do prazo para o cumprimento das obrigações previstas no art. 233 deste Código.

Parágrafo único. Nenhuma pessoa será inscrita no CADIM sem que antes tenha sido intimada para cumprir as obrigações previstas no art. 233 deste Código, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.



Art. 242 A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 243 Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escriturais, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

Seção XVII

Da fiscalização

Art. 244 A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - Exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde estejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.





Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 246 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

I - A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;

II - Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 247 O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 248 O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§1º A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, a pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§3º Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.



§3º Se o infrator, ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 251 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do artigo 255.

Art. 252 Da lavratura do Auto, será notificado o infrator:

- I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recebido datado no original;
- II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 253 A notificação presume-se feita:

- I - Quando pessoal, na data do recibo;
- II - Quando por carta, na data do recibo de volta e se for emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III - Quando por edital, no término do prazo, contando este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 254 As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 252 e 253.

Sessão XIX

Da apreensão de bens ou documentos

Art. 255 Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.



Da reclamação e da defesa

Seção II

sujeito passivo, independente de intimação.

Parágrafo Único. A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do

III - Representações.

II - Lavatura do auto de infração ou de apreensão de bens, livros ou documentos fiscais;

I - Notificação de lançamento;

fazendários, especialmente através de:

Art. 263 O processo administrativo tributário terá início com os atos praticados pelos agentes

Dos atos iniciais

Seção I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO II

a, ou arquivará a representação.

diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo-

Art. 262 Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as

mençãoará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e

Art. 261 A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a

pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 260 Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa

São Benedito
Governo Municipal de



Procuradoria
Geral





Do recurso voluntário

Seção V

Art. 275 Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 274 A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

§4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

§3º A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

Art. 273 Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Da decisão em primeira instância

Seção IV

Art. 272 Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

São Benedito





DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO IV

- Art. 283 As decisões definitivas serão cumpridas:
- I - Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazendo ao pagamento do valor da condenação;
 - II - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;
 - III - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias;
 - IV - Pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 259 e seus parágrafos;
 - V - Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.

Da execução das decisões finais

Seção VIII

- Art. 282 Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.
- §2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidades, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.
- §1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

São Benedito
Governo Municipal de



Procuradoria
Geral



Procuradoria
Geral

Art. 289 O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa.

§1º O preço público a que se refere o caput deste artigo, terá como base a Unidade Fiscal de Referência do Município de São Benedito- UFRM-SB e incidirá sobre:

- a) matadouros;
- b) cemitérios;
- c) remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar, poda de árvores, entulhos e congêneres;
- d) utilização de unidades imobiliárias do Município;
- e) ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

f) maquinário municipal: moto niveladora, retroescavadeira, rolo compactador, caminhão caçamba, trator de esteira e pá carregadeira, dentre outros;

§2º Para a utilização de máquinas municipal, é necessário a formalização do ato, com devida fundamentação e comprovação do interesse público - escoamento da produção rural, incentivo à indústria ou a urbanização, dentre outros.

Art. 290 Os avisos de lançamento serão expedidos sob forma de notificação, e de acordo com que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Art. 291 Integram a presente Lei, as tabelas de I a VIII que a acompanham.

Art. 292 A arrecadação da Receita do Município, poderá ser através de rede bancária, mediante ato celebrado entre a Prefeitura e as Instituições Financeiras.

Art. 293 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as concessionárias de serviços públicos instaladas no Município de São Benedito, visando o resguardo de suas receitas.

Art. 294 Continua em pleno vigor no presente exercício e nos exercícios subsequentes, a Lei Nº 1.496 de 12 de dezembro de 2024, que trata do licenciamento ambiental e a Taxa de Licença



TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU
(FÓRMULA)

FORMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel $VVI = VVT + VVE$, onde: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação
02	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno $VVT = AT \times VM^2T \times FCL$, onde: VVT = valor venal do terreno AT = área do terreno VM^2T = valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra FCL = fator corretivo do lote, onde: $FCL = 2FCL$ Específico/Quantidade de itens
03	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação $VVE = AE \times VM^2E \times FCE$, onde: VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação VM^2E = valor do metro quadrado de edificação, por padrão de construção FCE = fator corretivo da edificação, onde: $FCE = 2FCE$ Específico/Quantidade de itens
04	$IPTU = [VVT + VVE] \times ALÍQUOTA$





materiais empregados, geralmente com áreas superiores a 200m².

02. LUXO: Projeto arquitetônico de excelência, requinte e exclusividade, contendo elevador de primeira linha, com fachada planejada, área de jardim com paisagismo, com acabamentos de alto nível de

mínima de 150m² em geral.

01. SUPERIOR: Projeto arquitetônico com estrutura de melhor acabamento, contendo elevador, características de acabamento refinado, áreas externas com jardins e vaga de garagem. Área construída

APARTAMENTO COBERTURA

materiais empregados, geralmente com áreas superiores a 200m².

04. LUXO: Projeto arquitetônico de excelência, requinte e exclusividade, contendo elevador de primeira linha, com fachada planejada, área de jardim com paisagismo, com acabamentos de alto nível de

mínima de 100m² em geral.

03. SUPERIOR: Projeto arquitetônico com estrutura de melhor acabamento, contendo elevador, características de acabamento refinado, áreas externas com jardins e vaga de garagem. Área construída

geralmente com área privativa de 70m².

02. MÉDIA: Projeto arquitetônico simples, com revestimento, esquadrias de madeira, ferro. Predominantemente, simples com um acabamento econômico. Fachadas sem tratamentos especiais,

Geralmente com área privativa de até 50m².

01. SIMPLES: Projeto sem preocupação com projeto, acabamentos simples, com até 3 pavimentos.

APARTAMENTOS (FRENTE, LATERAL E FUNDOS)

superiores a 200m².

04. LUXO: Projeto arquitetônico de excelência, requinte e exclusividade. Com fachada planejada, área de paisagismo, com acabamentos de alto nível de materiais empregados, Geralmente com áreas

e características de acabamento refinado. Área construída mínima de 150m² em geral.

São Benedito
Governo Municipal de



Procuradoria
Geral



FATORES CORRETIVOS DO TERRENO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Adequação para Ocupação		
1 - FIRME		2.0
2 - INUNDÁVEL		0.2
3 - ALAGADO		0.1
4 - ENCOSTA		0.5
5 - MANGUE		0.1
6 - ROCHOSO		1.2
7 - OUTROS		1.0
2. Situação		
1 - NORMAL		1.0
2 - ESQUINA		1.5
3 - VILA		0.8
4 - ENCRAVADO		0.1
5 - QUADRA		2.0

Característica técnica complementar, usada para classificar edificações que fogem das tipologias e qualidades tradicionais, exigindo uma avaliação individualizada de seus aspectos construtivos, uso e valor, podendo ser classificadas de Precária a Superior. Diferenciada pelas dimensões atribuídas.

OUTROS

01. MÉDIO: Projetos arquitetônico único, com complexidade técnica simplificada, de valor estético. De pequeno porte.
02. SUPERIOR: Edificação de grande porte ou alto grau de sofisticação técnica, estética e funcional, com formas arrojadas, engenharia avançada e soluções arquitetônicas de alto impacto visual e estrutural.

ARQUITETURA ESPECIAL

01. MÉDIO: Estrutura abaixo do nível do solo, com reforço estrutural.
02. SUPERIOR: Estrutura abaixo do nível do solo, com reforço estrutural, piso industrial, ventilação e drenagem.



FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO		ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Tipo da Edificação	1 - RESID. HORIZONTAL	1.00		
	2 - RESID. HOR. C/COMÉRCIO	1.10		
3. Tipo	3 - RESID. VERTICAL	1.15		
	4 - RESID. VERT. C/COMÉRCIO	1.25		
2. Situação	5 - COMÉRCIO HORIZONTAL	1.20		
	6 - COMÉRCIO VERTICAL	1.30		
4. Atributos Especiais	7 - INDUSTRIAL	1.40		
	8 - ESCOLA	1.40		
3. Tipo	9 - HOSPITAL	1.50		
	10 - RELIGIOSO	1.00		
2. Situação	11 - OUTROS	1.00		
	1 - REQUADA	1.50		
3. Tipo	2 - ALINHADA	1.10		
	3 - AVANÇADA	0.50		
4. Atributos Especiais	4 - FUNDOS	0.90		
	1 - ISOLADA	1.50		
3. Tipo	2 - CONT. 1 LADO	1.30		
	3 - CONT. 2 LADOS	0.90		
4. Atributos Especiais	1 - JARDIM	0.10		
	2 - PISCINA	0.50		
3. Tipo	3 - JARDIM/PISCINA	0.60		
	4 - OUADRA	0.20		
4. Atributos Especiais	5 - JARDIM/OUADRA	0.30		
	6 - PISCINA/OUADRA	0.70		
3. Tipo	7 - JARDIM/PISCINA/OUADRA	0.80		
	8 - SAUNA	0.30		
4. Atributos Especiais	9 - JARDIM/SAUNA	0.40		
	10 - PISCINA/SAUNA	0.80		
3. Tipo	11 - JARDIM/PISCINA/SAUNA	0.90		
	12 - OUADRA/SAUNA	0.50		
4. Atributos Especiais	13 - JARDIM/OUADRA/SAUNA	0.60		
	14 - PISCINA/OUADRA/SAUNA	1.00		
3. Tipo	15 - JARDIM/PISCINA/OUADRA/SAUNA	1.10		
	16 - ELEVADOR	0.90		
4. Atributos Especiais	17 - JARDIM/ELEVADOR	1.00		
	18 - PISCINA/ELEVADOR	1.40		
3. Tipo	19 - JARDIM/PISCINA/ELEVADOR	1.50		
	20 - OUADRA/ELEVADOR	1.10		
4. Atributos Especiais	21 - JARDIM/OUADRA/ELEVADOR	1.20		
	22 - PISCINA/OUADRA/ELEVADOR	1.60		
3. Tipo	23 - JARDIM/PISCINA/OUADRA/ELEVADOR	1.70		
	24 - SAUNA/ELEVADOR	1.10		
4. Atributos Especiais	25 - JARDIM/SAUNA/ELEVADOR	1.30		
	26 - PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1.70		
3. Tipo	27 - JARDIM/PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1.80		
	28 - OUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1.40		
4. Atributos Especiais	29 - JARDIM/OUADRA/ELEVADOR	1.50		
	30 - PISCINA/OUADRA/ELEVADOR	1.90		
3. Tipo	31 -	2.00		
	1 - SEM	0.20		
5. Acabamento Externo	2 - CALÇAÇÃO	0.50		
	3 - PINTURA LÁTEX	1.00		

São Benedito



Procuradoria
Geral

São Benedito

Procuradoria
Geral

4 - PINTURA ÓLEO	1.20
5 - CONCRETO APARENTE	1.40
6 - AZULEJO/CERÂMICA	1.20
7 - REVESTIMENTO LUXO	1.50
8 - REVESTIMENTO ESPECIAL	2.00
1 - SEM	0.10
2 - EMBUTIDA	1.00
3 - SEMI-EMBUTIDA	0.70
4 - APARENTE SIMPLES	0.25
5 - APARENTE LUXO	2.00
1 - SEM	0.20
2 - INTERNA	1.00
3 - EXTERNA	0.50
4 - ESPECIAL	1.50
1 - SEM	0.10
2 - TIJOLO	0.20
3 - CIMENTO	0.40
4 - CERÂMICA	1.00
5 - MADEIRA	1.30
6 - SINTÉTICO	1.10
7 - INDUSTRIAL	1.50
8 - MÁRMORE	1.50
9 - GRANITO	2.00
10 - ESPECIAL	2.00
1 - SEM	0.10
2 - MADEIRA	1.00
3 - GESSO	0.50
4 - LAJE	1.20
5 - PVC	1.00
6 - ESPECIAL	2.0
1 - SEM	0.10
2 - MADEIRA	1.00
3 - FERRO	1.20
4 - ALUMÍNIO	1.30
5 - MISTA	1.50
6 - ESPECIAL	2.00

TABELA II

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VIGÊNCIA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2023



5,00	3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	
4,00	4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4,00	4.01 – Medicina e biomedicina.	
4,00	4.02 – Análises clínicas, patologia, eletividade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	
4,00	4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	
4,00	4.04 – Instrumentação cirúrgica.	
4,00	4.05 – Acupuntura.	
4,00	4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	
4,00	4.07 – Serviços farmacêuticos.	
4,00	4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	
4,00	4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	
4,00	4.10 – Nutrição.	
4,00	4.11 – Obstetrícia.	
4,00	4.12 – Odontologia.	
4,00	4.13 – Ortopédia.	
4,00	4.14 – Próteses sob encomenda.	
4,00	4.15 – Psicanálise.	
4,00	4.16 – Psicologia.	
4,00	4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	
4,00	4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	
4,00	4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	
4,00	4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
4,00	4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
4,00	4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	
4,00	4.23 – Outros planos de saúde que se cumpiram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	
4,00	5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
4,00	5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	

São Benedito

Procuradoria
Geral

serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assosinhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,00
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,00
7.08 – Calafetação.	5,00
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,00
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,00
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,00
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,00
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,00
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descasamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5,00
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).	5,00
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,00
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,00
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,00
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,00
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,00
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,00

São Benedito

Governo Municipal de

Procuradoria
Geral



GABINETE DO PREFEITO

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,00
11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5,00
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	5,00
12.02 – Exibições cinematográficas.	5,00
12.03 – Espetáculos circenses.	5,00
12.04 – Programas de auditório.	5,00
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,00
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais e festivais e congêneres.	5,00
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,00
12.10 – Corridas e competições de animais.	5,00
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,00
12.12 – Execução de música.	5,00
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,00
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,00
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,00
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,00
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucaagem, dublagem, mixagem e congêneres (remunerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência)..	5,00

São Benedito
Governo Municipal de



Procuradoria
Geral



GABINETE DO PREFEITO

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5,00
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5,00
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,00
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessação, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contração de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros,	5,00

São Benedito



Procuradoria
Geral

desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02 – Datilografia, digitação, expediente, secretário em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5,00
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,00
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5,00
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avisos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5,00
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5,00
17.07 – Franquia (franchising) – (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).	5,00
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,00
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5,00
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5,00
17.12 – Leilão e congêneres.	5,00
17.13 – Advocacia.	5,00
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,00
17.15 – Auditoria.	5,00
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	5,00
17.17 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5,00
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5,00
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5,00
17.20 – Estatística.	5,00
17.21 – Cobrança em geral.	5,00
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,00

São Benedito



Procuradoria
Geral



	de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
	melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos
	23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
5,00	23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
	24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
5,00	24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
	25 - Serviços funerários.
5,00	25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coras e outros paramentos; desembarque de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
5,00	25.02 - Transferido intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
	25.03 - Planos ou convênio funerários.
5,00	25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
5,00	25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
	26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; couriere congêneres.
5,00	26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; couriere e congêneres.
	27 - Serviços de assistência social.
2,00	27.01 - Serviços de assistência social.
	28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
5,00	28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
	29 - Serviços de biblioteconomia.
5,00	29.01 - Serviços de biblioteconomia.
	30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
5,00	30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

São Benedito



Procuradoria
Geral



ITEM FAIXA	EM M²	ITEM	ATIVIDADES ESPECIAIS	EM	UFIRM-SB
01	De 0 a 20 m²	01	Usina Eólica (por torre)	100,00	
02	De 21 a 40 m²	02	Antenas de Transmissão de Telefonia Celular (Unidade)	90,00	
03	De 41 a 80 m²	03		38,10	
04	De 81 a 100 m²	04		47,70	
05	De 101 a 150 m²	05		57,20	
06	De 151 a 200 m²	06		66,70	
07	De 201 a 300 m²	07		85,70	
08	De 301 a 500 m²	08		123,80	
09	De 501 a 800 m²	09		171,50	
10	De 801 a 1.000 m²	10		190,50	
11	De 1.001 a 1.500 m²	11		285,70	
12	De 1.501 a 2.000 m²	12		380,00	
13	De 2.001 a 3.000 m²	13		475,00	
14	Acima de 3.000 m² (por cada 500 m² ou fração, acrescido ao item 13)	14		50,00	

Atividades comerciais, industriais, agropecuárias, serviços e semelhantes, por metro quadrado de área construída do imóvel e atividades especiais, conforme discriminação abaixo:

TABELA III
ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

VALOR EM REAL MENSAL	TRIBUTação DA SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS	Por cada sócio ou profissional que preste serviços em nome da empresa
200,00		

200,00	Motorista Autônomo
--------	--------------------

São Benedito
Governo Municipal de



Procuradoria
Geral

ITEM	NATUREZA	EM	UFIRM-SB	CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES	
				01	02
				Licença para construção e reforma de prédio com ou sem consulta prévia (por m² de área construída):	Licença para demolição de edificação, (por m² de área).
				a) Residencial;	
				b) Não residencial.	
				0,40	0,50
				Licença para obras de pavimentação de logradouros e praças, incluindo reforma (por m²).	
				0,20	
				Licença para construção de obras, relativas aos sub-ítem 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Art.51 deste código (canteiro de obras).	
				200,00	
				Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por m²):	
				a) com asfalto ou bloquete;	
				b) com calçamento.	
				1,50	1,00
				Licença para colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificante, inclusive tanque (por unidade).	
				400,00	
PÚBLICIDADE, EVENTOS E CONGÊNERES					
ITEM	NATUREZA	EM	UFIRM-SB	PÚBLICIDADE, EVENTOS E CONGÊNERES	
				12	13
				Licença para publicidade afixada na parte externa dos estabelecimentos ou em logradouros destinados a esse fim, da seguinte forma:	Licença para publicidade escrita ou por qualquer outro meio no interior ou exterior de veículos destinada a qualquer fim, da seguinte forma:
				a) por ano	
				b) por mês	
				35,00	8,00

São Benedito

Procuradoria
Geral



ITEM	FAIXA	EM M²	UFIRM-SB
01	Dc 0 a 20 m²		16,00
02	Dc 21 a 40 m²		30,50
03	Dc 41 a 80 m²		38,10
04	Dc 81 a 100 m²		47,70
05	Dc 101 a 150 m²		57,20
06	Dc 151 a 200 m²		66,70

Referente às atividades comerciais, industriais, agropecuárias, serviços e semelhantes por metro quadrado de área construída do imóvel e atividades especiais, conforme discriminação abaixo:

TABELA V TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Observações:

- Entende-se por semovente, animal de grande porte, os bovinos, bufalinos, equinos, muares, asininos ou semelhantes.
- Entende-se por semovente, animal de pequeno porte, os gatos, cães, caprinos, ovinos, suínos ou semelhantes.

ITEM	NATUREZA	UFIRM-SB
24	Para os demais casos não previstos acima	10,00
22	Licenciamento de veículos automotores intramunicipal:	65,00
	a) Caminhões;	50,00
	b) Ônibus ou micro-ônibus;	40,00
	c) Transporte alternativo;	25,00
	d) Taxi;	20,00
	e) Moto-taxi	35,00
	f) Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo.	25,00
	g) Reserva e manutenção do direito a vaga de taxi	100,00
	h) Transferência de titularidade de vaga de taxi	100,00
OUTROS		

São Benedito
Governo Municipal de



Procuradoria
Geral



ITEM	ÁREA DO ESTABELECIMENTO	EM UFIRM-SB
01	De 0 a 25 m²	11,20
02	De 26 a 50 m²	22,40
03	De 51 a 100 m²	44,80
04	De 101 a 150 m²	67,25
05	De 151 a 200 m²	89,65
06	De 201 a 250 m²	112,00
07	De 251 a 500 m²	134,50
08	De 501 a 700 m²	156,90
09	De 701 a 1.000 m²	179,30
10	De 1.001 a 1.500 m²	201,70

TABELA VII
TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	EM UFIRM-SB
01	Certidão, atestado e declaração de qualquer natureza (por folha).	5,00
02	Requerimentos e petições.	1,50
03	Nota fiscal avulsa.	1,60
04	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo (por folha), inclusive busca.	2,00
05	Emissão de 2ª via de documentos.	5,00
06	Numeração de prédios	5,00
07	Laudo de vistoria de prédios	5,00
08	Registro de marca de animais.	8,00
09	Outros papéis, despachos e demais atos emanados de repartição Municipal.	6,00

TABELA VI
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

	f) Extração de minérios (por ha).	
--	-----------------------------------	--

São Benedito
Governo Municipal de



Procuradoria
Geral

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº79/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal
A Comissão de Finanças e Orçamento, reuniu-se no dia 17 de dezembro de 2025, a fim de apreciar o Projeto de Lei municipal nº79/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal que: “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER DO RELATOR

Que o Projeto de Lei municipal foi apresentado e lido em plenário na sessão ocorrida do dia 18 de dezembro do corrente ano e em seguida encaminhada para esta Comissão que “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” Analisando o presente Projeto de Lei municipal percebe-se que está de acordo com a Lei Orgânica do Município e que se encontra apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, OPINO por sua APROVAÇÃO por parte deste Poder Legislativo.

PARECER DA COMISSÃO

Após a análise, a comissão de Finanças e Orçamento VOTA por maioria com o parecer do Relator.

Milton Carneiro Ximenes Júnior
PRESIDENTE

Juciane Texeira Jorge Nogueira
RELATOR

Tarciana Almeida Melo
MEMBRO

A FAVOR ☒ CONTRA ☐
A FAVOR ☒ CONTRA ☐
A FAVOR ☒ CONTRA ☐



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº79/2025 de autoria do Poder Executivo

Municipal

A Comissão de Justiça e Redação, reuniu-se no dia 17 de dezembro 2025, a fim de apreciar o Projeto de Lei municipal nº79/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal que: “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER DO RELATOR

Que o Projeto de Lei municipal foi apresentado e lido em plenário na sessão ocorrida de 18 de dezembro do corrente ano e em seguida encaminhada para esta Comissão que: “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” Analisando o presente Projeto de Lei municipal percebe-se que esta de acordo com a Lei Orgânica do Município e que se encontra apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, OPINO por sua APROVAÇÃO por parte deste Poder Legislativo.

PARECER DA COMISSÃO

Após a análise, a comissão de Justiça e Redação VOTA por maioria com o parecer do Relator.

Francisco Régis Alves de Brito
PRESIDENTE

Franci Paulo Isaías Araújo
RELATOR

Alex Martins de Medeiros
MEMBRO

A FAVOR ☒ **CONTRA** ☐

A FAVOR ☒ **CONTRA** ☐

A FAVOR ☒ **CONTRA** ☐

